



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2224962-35.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é embargado ROGERIO ALVES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2224962-35.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Embargada: Rogerio Alves Pereira

Voto nº 31.705

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a condenação da requerida a prestar contas referentes à venda extrajudicial de veículo alienado fiduciariamente. 2. A contradição que justifica embargos de declaração é a interna, entre os elementos da própria decisão, não entre a decisão e o entendimento do embargante. 3. O Acórdão embargado esclarece que a prestação de contas é devida em casos de administração de bens alienados fiduciariamente, conforme entendimento do STJ, não havendo contradição com o REsp 1.293.558/PR. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 81/88, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que condenou a requerida a prestar contas ao autor “*referentes à venda extrajudicial do veículo descrito na petição inicial [alienado fiduciariamente à requerida], especificando o valor do preço obtido e a aplicação do produto da alienação, de forma mercantil ou contábil, com a discriminação do montante do débito então existente, bem como a*

apuração do saldo final da operação, instruindo-se o demonstrativo com a documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte demandante apresentar.”.

Alega o agravante, ora embargante, em síntese, que a decisão é contraditória, pois “*a possibilidade de prestação de contas com relação a contratos de leasing/mútuo/financiamento, foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, que em sede de Recurso Repetitivo, ao apreciar o Recurso Especial de nº.1293558/PR, firmou a tese de que inexistente o interesse de agir no ajuizamento de referidas demandas*”; que o embargado não demonstrou a pertinência do ajuizamento da demanda; que o embargado tem débito acima do valor que pagou pelo veículo. Pretende, por fim, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

A contradição a justificar a oposição de embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos da própria decisão, e não entre esta e o entendimento do embargante.

No caso, conforme consta expressamente do v.

Acórdão embargado:

“[...] Ademais, não há falar em falta de interesse de agir.

No REsp 1.293.558/PR, em que o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não tem interesse de agir para a ação de prestação de contas, a controvérsia referia-se à possibilidade de ajuizamento da ação de prestação de contas no contrato de mútuo "em relação aos encargos e critérios aplicados no cálculo das prestações de seu contrato". Naquela oportunidade, o Tribunal entendeu pela falta de interesse de agir do devedor, tendo em vista o encerramento da obrigação com a entrega do valor do empréstimo, ausente qualquer administração ou gestão de bens a justificar a propositura de uma ação de prestação de contas.

Não é o caso dos autos. Aqui, o autor busca a prestação de contas em relação aos valores decorrentes da venda extrajudicial de veículo alienado fiduciariamente. Nesses casos, como existe verdadeira atividade de administração do bem no interesse do devedor, a prestação de contas é dever do credor. Esse é o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: [...]”

Assim, não há contradição alguma na decisão

embargada. O que o embargante pretende, na verdade, é a rediscussão do mérito recursal, pretensão a ser buscada pela via adequada.

Por fim, quanto ao pretendido prequestionamento, conforme estabelece o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —